



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.801, DE 2015 **(Do Sr. Roberto Sales)**

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir ao trabalhador acumular as funções de motorista profissional de transporte coletivo e cobrador.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2163/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Seção IV-A do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 235-I. É vedado ao motorista profissional de transporte coletivo rodoviário, urbano ou interurbano, exercer, cumulativamente, a função de cobrador.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de reduzir despesas, muitas empresas de transporte coletivo urbano transporte coletivo rodoviário, urbano ou interurbano, exigem dos motoristas o exercício cumulativo da função de cobrador.

Porém tal prática traz inúmeros prejuízos e riscos não apenas ao trabalhador, mas a toda população que necessita do transporte coletivo em seu dia a dia.

O acúmulo dessas atribuições e responsabilidades só contribui para gerar mais estresse, interferindo no desempenho profissional do motorista e colocando em risco sua vida e a de terceiros, pois importa sobrecarga, superexploração, desemprego dos trocadores e, pior, risco para os passageiros, pois é comum o motorista dirigir e cuidar do troco ao mesmo tempo.

Além disso, ao ter que, em cada parada, controlar a entrada dos passageiros, receber o pagamento pelos bilhetes, calcular e devolver o troco, o motorista deixa de prestar atenção ao trânsito à sua volta, e o ônibus demora mais para sair de cada parada, pois só se pode dar a partida depois que toda essa operação tiver sido concluída, acarretando maior probabilidade de atrasos e reclamações por parte dos usuários do serviço.

É importante lembrarmos que as empresas de transporte coletivo são concessionárias públicas e não podem meramente obter mais lucros em detrimento da integridade física e psíquica dos seus empregados, pois sempre deverá prevalecer, em nosso ordenamento jurídico, a proteção à vida e a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

A proibição do acúmulo de funções, portanto, não é apenas uma medida de proteção ao trabalhador, mas de toda a sociedade brasileira.

Diante do exposto, apresentamos este projeto de lei, na certeza de sua aprovação por esta Casa.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2015.

Deputado **ROBERTO SALES**
PRB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO III **DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO**

Seção IV-A **Do Serviço do Motorista Profissional** **Empregado**

(Seção acrescida pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação da denominação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 235-H. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)*

Seção V
Do Serviço Ferroviário

Art. 236. No serviço ferroviário - considerado este o de transporte em estradas de ferro abertas ao tráfego público, compreendendo a administração, construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras-de-arte, material rodante, instalações complementares e acessórias, bem como o serviço de tráfego, de telegrafia, telefonia e funcionamento de todas as instalações ferroviárias – aplicam-se os preceitos especiais constantes desta Seção.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
